

PROJETO DE LEI N.º 1.962, DE 2015

Dispõe sobre incentivos à implantação de pequenas centrais hidrelétricas e de centrais de geração de energia elétrica a partir da fonte solar e da biomassa e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo no PL 1962/2015, conforme segue:

"Art. 1º Os titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, sujeitos ao regime do art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, e participantes do mecanismo de realocação de energia, conforme previsto em lei e em seu respectivo regulamento, farão jus à compensação prevista no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.

§ 1º A compensação prevista no *caput* deste artigo se dará por meio de compensação de créditos de qualquer natureza de que a União disponha em face do titular do empreendimento ou de seu controlador direto ou indireto, na proporção de sua participação acionária, sejam eles vencidos ou vincendos, inscritos ou não inscritos em dívida ativa ou aduzidos ou não aduzidos pela União em sede administrativa ou judicial em face do titular do respectivo empreendimento, sem prejuízo do ressarcimento proveniente da aplicação do art. 2º da Lei n.º 13.203, 2015, nos termos da regulamentação a que se refere o *caput*.





- § 2º Para fins de apuração da compensação de que trata o parágrafo anterior, aplica-se o disposto no art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, desde que o titular do empreendimento atenda às condições nele estabelecidas.
- § 3º Na hipótese de ressarcimento por meio da utilização de créditos vincendos da União em face do titular do empreendimento, a compensação poderá realizar-se no prazo de até 60 (sessenta) meses a contar da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, aplicando-se aos créditos ainda existentes em favor do titular do empreendimento, por ocasião do termo final do prazo de 60 (sessenta) meses aqui referido, o disposto no § 4º deste artigo.
- § 4º Caso, por qualquer motivo, a compensação referida neste artigo não seja possível, em face da inexistência de débitos vencidos ou vincendos do titular do empreendimento junto à União, os valores apurados em conformidade ao disposto no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, e da correspondente regulamentação da ANEEL, deverão ser pagos pela União em favor do titular do empreendimento, em parcela única, com vencimento no prazo de 60 (sessenta) meses a contar da data da desistência de eventuais ações judiciais que o gerador integre, nos termos do art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015.
- § 5º A apuração dos créditos em favor dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida, nos termos dos parágrafos anteriores deste artigo, observará os mesmos princípios e premissas estabelecidos nos arts. 2º a 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, e na regulamentação a ser editada pela ANEEL.
- § 6º Eventuais débitos dos titulares de empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida de que trata este artigo junto à CCEE na data de desistência das ações judiciais referidas pelo art. 2º-B da Lei n.º 13.203, 2015, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) meses a contar da data de desistência, nos termos de regulamentação a ser editada pela ANEEL.
- § 7º A compensação dos débitos a que se refere este artigo implica renúncia da União aos direitos decorrentes do mesmo fato ou dos fundamentos que lhe deram origem."





JUSTIFICAÇÃO

O PL 1962/2015 é adequado para a correção desta distorção que resulta em injustificável distinção de tratamento entre usinas hidrelétricas relacionada ao regime de exploração das CGHs, e vem causando prejuízos a um grupo de empreendimentos renováveis, ambientalmente sustentáveis e relevantes para o desenvolvimento econômico e social do país. Tal distorção não permite que os titulares desses empreendimentos operacionalizem o exercício de um direito previsto em lei, conforme se verá.

Nos termos do art. 176, §4°, da Constituição Federal, o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida é dispensado de outorga de autorização ou concessão. Esse dispositivo encontra-se regulamentado pelo art. 8° da Lei nº 9.074, de 1995, que dispensa de outorga o aproveitamento de potencial hidráulico de potência igual ou inferior a 5.000 kW, cuja implantação deve ser apenas comunicada ao poder concedente. Trata-se dos empreendimentos denominados Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH), cuja exploração se dá por prazo indeterminado, sem previsão de reversão dos bens à União.

Recentemente, foi publicada a Lei nº 14.052, de 08 de setembro de 2020, que, ao inserir os arts. 2º-A a 2º-D na Lei nº 13.203, de 2015, teve por finalidade endereçar um dos principais problemas que afligiam os investidores e todo o mercado de energia elétrica: o reconhecimento da compensação de agentes hidrelétricos participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) pela influência de aspectos não associados ao risco hidrológico na definição do Fator de Ajuste do MRE (GSF).

Vale observar que o art. 2°-A da Lei n° 13.203, de 2015, inserido pela Lei n° 14.052, de 2020, assegura compensação aos titulares de usinas hidrelétricas participantes do MRE pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Todavia, os detentores de registro de CGHs integrantes do MRE, apesar de serem titulares de empreendimentos hidrelétricos participantes do Mecanismo e de terem sofrido os efeitos de que trata o art. 2º-A da Lei nº







13.203, de 2015, não conseguem, na prática, gozar do direito previsto nesse dispositivo.

Isso porque, na forma do §4º do art. 2º-A, a compensação se dará mediante extensão do prazo de outorga, limitada a 7 (sete) anos. Como a exploração de CGHs se dá por prazo indeterminado, com dispensa de outorga, os titulares desse tipo de empreendimento não teriam meio hábil para operacionalizar a compensação prevista no art. 2º-A. Trata-se de injustificável distinção de tratamento, que merece ser reparada na forma da proposta ora apresentada, com o intuito de endereçar uma solução universal e isonômica para o MRE. Com isso, evita-se o prolongamento de discussões judiciais e do represamento de parcela dos recursos no âmbito das liquidações do Mercado de Curto Prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Destaque-se, por fim, que os empreendimentos hidrelétricos de capacidade reduzida representam uma fatia menos significativa do universo de usinas impactadas, de que resulta um impacto pouco relevante em relação à totalidade da conta do GSF, o que não afeta o mérito e a justiça desta proposta de emenda.

Essas são as razões pelas quais apresento esta emenda, ao tempo que peço o apoio dos nobres colegas pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2021.

Deputado Capitão Alberto Neto

Republicanos/AM



